

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Lei nº 171/2010, De 17 de dezembro de 2010.

EMENTA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Zabelê, para o exercício financeiro de 2011.

A Prefeita Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Zabelê para o exercício financeiro de 2011, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e englobando todos os Poderes, Órgãos e Fundos da Administração Direta e Indireta do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Aplicam-se à execução do Orçamento as disposições constantes da Lei que fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2011.

Art. 2º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Zabelê, Estado do Paraíba, para o exercício financeiro de 2011, a que se refere o caput do artigo anterior, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Municipal e de Outras Fontes das Entidades da administração direta e indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a receita em R\$ 7.410.000,00 (Sete Milhões e Quatrocentos e Dez Mil Reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 3º - A Receita do Orçamento decorrerá da arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e de outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação vigente, de acordo com a seguinte discriminação:

RECEITAS CORRENTES	6.780.000,00
Receita Tributária	113.980,00
Receita de Contribuições	16.000,00
Receita Patrimonial	35.000,00
Receita de Serviços	19.000,00
Transferências Correntes	7.932.000,00
Outras Receitas Correntes	6.500,00
(-) Dedução de Receitas para Formação do FUNDEF	1.342.480,00

RECEITAS DE CAPITAL	630.000,00
Alienação de Bens Móveis	15.000,00
Transferências de Capital	615.000,00
Outras Receitas de Capital	---
TOTAL	7.410.000,00

Art. 4º - A despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a que se refere o anexo I, da presente lei, apresenta a sua composição por funções e por órgãos, e segundo as categorias econômicas e as fontes de recursos, conforme o seguinte desdobramento:

I – DESPESAS POR FUNÇÃO

FUNÇÕES	TOTAL
Legislativa – Interferência Financeira	412.000,00
Administração	1.388.000,00
Assistência Social	914.400,00
Saúde	1.678.000,00
Educação	1.306.200,00
Cultura	123.500,00
Urbanismo	509.400,00
Saneamento	15.000,00
Gestão Ambiental	45.000,00
Agricultura	368.000,00
Transporte	38.000,00
Desporto e Lazer	411.500,000
Encargos Especiais	101.000,00
Reserva de Contingência	100.000,00
TOTAIS	7.410.000,00

II – DESPESAS POR ÓRGÃOS

ÓRGÃOS	TOTAL
PODER LEGISLATIVO	412.000,00
Câmara Municipal	412.000,00

PODER EXECUTIVO	6.998.000,00
Gabinete da Prefeita	432.550,00
Secretaria de Administração e Finanças	703.450,00
Secretaria de Infra-Estrutura	975.400,00
Secretaria Municipal de Educação	1.306.200,00
Fundo Municipal de Saúde	1.648.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	914.400,00
Sec. Cultura, Turismo e Meio Ambiente	535.000,00
Sec. Agricultura e Abastecimento	383.000,00
Reserva de Contingência	100.000,00
TOTAIS	7.410.000,00

Art. 5º - O Poder Executivo poderá, no interesse da Administração, designar como Unidades Gestoras de créditos orçamentários as unidades orçamentárias constante do quadro de despesas por funções referidas no artigo anterior, e até mesmo unidades administrativas ou fundos a elas vinculados, com as atribuições de movimentar dotações consignadas nas unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do Art. 14 e às do Art. 66 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 6º - Atendendo ao disposto no Art. 56 da Lei Federal Nº 4.320/64, o recolhimento das Receitas do Tesouro, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio da unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo durante o exercício de 2011 a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita relativamente ao orçamento fiscal até o limite de 15% (quinze por cento) das Receitas Correntes estimadas;

II Dar como garantia das operações de que trata o inciso I, até o limite das operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a parcela que couber ao município das Receitas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de Comunicações – ICMS e da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, deduzidas as vinculações de que trata o Art. 1º da Lei Federal Nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 – FUNDEB e demais deduções legais ou contratuais vinculadas às cotas partes, observadas as legislações aplicáveis;

III – Abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de atender insuficiências de dotações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, na forma do que dispõem os artigos 7º e 40 da Lei Federal Nº 4.320/64, obedecendo aos créditos abaixo indicados:

- a) Mediante crédito, nas alterações ou inclusões de grupo de despesas nas atividades ou projetos, o que será computado para o limite previsto no “Caput”.

Parágrafo Primeiro – Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais os valores alocados no orçamento para a Reserva de Contingência, uma vez não utilizados até o dia 20 de Dezembro de 2010.

Parágrafo Segundo – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial usando como fonte de recurso o excesso de arrecadação, aqueles decorrentes de transferências e Convênios das esferas de Governo Federal e Estadual, durante o exercício de 2011.

Art. 8º - O Poder Executivo estabelecerá normas disciplinando a operacionalização do Orçamento de que trata a presente Lei, fixando as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas arrecadadas, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 9º - O Quadro de Detalhamento de Despesa do Poder Legislativo constitui Anexo da Presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei terá vigência a partir de 01 de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 17 de dezembro de 2010.

Iris de Céu de Sousa Henrique
Prefeita Constitucional